



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.033-B, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs. 8.035/17 e 3.227/19, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUCAS FERNANDES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, dos de nºs 8035/17 e 3227/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8035/17 e 3227/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo) é assegurado o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social:

I- Na Área de Educação:

- a) assegurar matrícula compulsória de alunos portadores de albinismo em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;
- b) assegurar recursos e serviços educacionais especiais que permitam às pessoas albinas serem educadas de acordo com suas necessidades e capacidades individuais;
- c) criar, na escola, ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;
- d) assegurar a presença, na escola, de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais dos portadores de albinismo;
- e) apoiar, na sala de aula, os alunos portadores de albinismo no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem suas limitações individuais;
- f) orientar o aluno portador de albinismo na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física, facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

II- Na Área de Saúde:

- a) estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde;
- b) proporcionar acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;
- c) facilitar a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;
- d) promover o trabalho de prevenção, através do aconselhamento genético;
- e) desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes destinados aos portadores de albinismo;
- f) estabelecer o fator de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita do paciente para distribuir o respectivo protetor e bloqueador solar;
- g) distribuir óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

III- Na Área de Trabalho:

- a) intermediar a inserção das pessoas portadoras de albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

b) apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas;

c) promover serviços de habilitação e de reabilitação profissional das pessoas portadoras de albinismo, com o objetivo de capacitá-las para o trabalho.

Art. 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a dispensar, no âmbito de sua competência, tratamento prioritário, com vistas à viabilização das medidas contidas nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Por apresentarem os albinos dificuldades visuais, terá que ser criado, na escola, ambiente estimulante e apropriado às especificidades do portador desta deficiência, inclusive com a presença, no estabelecimento de ensino, de professor especializado que oriente todo o corpo docente sobre as particularidades educacionais dos portadores de albinismo.

O albino está incluído no grupo populacional diagnosticado como de “Baixa Visão” ou “Visão Subnormal”, cujas causas podem ser adquiridas ou congênitas, situando-se o albinismo nestas últimas. Estima-se, hoje, que entre 2 a 7% da população total esteja incluída como integrante do grupo de “Visão Subnormal”, onde é significativa a predominância do albino.

O albino típico pode ter uma acuidade visual igual ou menor que 20/200 (o albino vê a 20 pés de distância o que outros, com visão normal, vêm a 200 pés) ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), caracterizando, assim, como “deficiência visual”, nos termos do disposto no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298, de 20.12.99 (que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24.10.89).

Os albinos podem, porém, frequentar, normalmente, uma escola, desde que tenham apoio e disponham de recursos apropriados. Salientamos alguns: recursos óticos e não-óticos, textos e livros impressos em tipos ampliados. Dada a alta sensibilidade à claridade, o professor deve posicionar o aluno albino distante de janelas e luzes intensas. Na realização de atividades externas, orientar o aluno com albinismo na utilização de protetores (boné, viseira, filtro solar) e, na prática de educação física, facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

Na área de Saúde, sugerimos seja estabelecida prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde.

Em função das peculiaridades do albino - baixa visão e intolerância à luz solar – é importante a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele. É forçoso reconhecer que a atenção na área de saúde ainda deixa muito a desejar. No Brasil, estima-se que em torno de 58% da população necessite de algum tipo de correção visual. No entanto, só 18% teve acesso a um exame oftalmológico.

Ao lado da atenção básica à saúde no campo da medicina curativa, é importante, também, o desenvolvimento de um trabalho de prevenção, através do aconselhamento genético.

As limitações de visão causadas pela fotofobia, pela perda de percepção de profundidade e pelo ofuscamento, causam sérios transtornos ao albino: dificuldades de localização espacial; dificuldades de controle do ambiente em relação a si mesmo; dificuldades na realização de tarefas que envolvem pressão, encaixe, superposição e colagem, recortes, ligação de pontos, além da tensão emocional constante. Este quadro de dificuldades pode levar o albino a um alto grau de insegurança que gera perda na presteza dos passos, redução do equilíbrio, maior frequência de tropeços e quedas e acentuada deficiência dos reflexos de proteção. Diante desse quadro, é de fundamental importância desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes, destinados aos portadores de albinismo.

O apoio, na área de Trabalho, é, também, de grande importância porque é aqui que se dá o verdadeiro processo de inclusão social. É fundamental, portanto, que se promova a intermediação para facilitar a inserção do albino no mercado de trabalho, utilizando para isto:

- sistemas de apoio especial: horário flexível; ambiente de trabalho adequado;
- orientação, supervisão e ajuda técnica que permitam compensar limitações funcionais e previnam a contração de doenças; ou
- colocação seletiva: processo de contratação, com obediência às exigências da legislação trabalhista e previdenciária, mas que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Em determinadas situações, seria de grande valia o apoio para o desenvolvimento do trabalho por conta própria. Para isto, é necessário que se promova a abertura de linhas especiais de crédito e a constituição e organização de empresas cooperativas.

Para a integração ao mercado de trabalho, é de grande importância o desenvolvimento de programas de habilitação e de reabilitação profissional voltados para as pessoas portadoras de albinismo, com o objetivo de habilitá-las para o trabalho e capacitá-las para a progressão profissional.

A implementação destas ações se impõe como uma exigência das determinações constitucionais contidas no art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 203, IV; art. 208, III; art. 227, inciso II do § 1º.”

Essa foi toda a justificação dada pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.638, de 2004, que foi arquivado 2007 pelo fato deste nobre parlamentar não ter sido reeleito. E, diante da importância do tema aqui tratado, reapresento a presente proposição legislativa no intuito de lutar pelo direito destes desamparados.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

**Deputado PASTOR MARCO FELCIANO
PSC/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e

observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispufer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004](#))

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004](#))

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004](#))

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004](#))
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2017 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Assegura às pessoas portadoras de hipopigmentação congênita o recebimento de protetor e bloqueador solar e óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB pelo SUS e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8033/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei assegura às pessoas portadoras de hipopigmentação congênita o recebimento de protetor e bloqueador solar pelo SUS e dá outras providências.

Artigo 2º — Fica o Sistema Único de Saúde, através de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, obrigado a distribuir mensalmente protetor e bloqueador solar.

Parágrafo único — O Sistema Único de Saúde, por meio de laudo médico, deverá estabelecer o fator de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita do paciente para distribuir o respectivo protetor e bloqueador solar.

Artigo 3º — Fica o Sistema Único de Saúde, através de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, obrigado a distribuir óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Artigo 4º — O Sistema Único de Saúde, por meio de convênio com as entidades mencionadas no artigo anterior, deverá dar atendimento dermatológico e oftalmológico aos portadores de hipopigmentação congênita.

Artigo 5º — O gozo desses direitos serão garantidos mediante o cadastramento feito nos competentes órgãos de saúde.

Artigo 6º — As verbas para sustentação dessa lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o albinismo é a incapacidade que um indivíduo tem de produzir melanina, um filtro solar natural do corpo humano, responsável por dar cor à pele, pelos, cabelo e olhos.

A consequência dessa deficiência é a falta de defesa à exposição ao sol e a imediata queimadura solar. Sem prevenção, os pacientes envelhecem antecipadamente e desenvolvem cânceres de pele agressivos e precoces.

De acordo com a SBD, apenas uma a cada 17 mil pessoas no mundo apresenta alguma forma de albinismo, o que torna a característica rara.

As pessoas com albinismo frequentemente não têm acesso adequado a cuidados de saúde, apesar da condição poder prejudicar sua visão e aumentar a chance de câncer de pele.

Sintomas

NA PELE: Esse é o principal diagnóstico para identificação do albinismo. Apesar disso, pode variar em diferentes tons, do branco ao marrom. Para algumas pessoas, a pigmentação da pele não muda nunca. Para outras, no entanto, ela pode aumentar com o passar do tempo, principalmente durante a infância e a adolescência.

NO CABELO: A cor varia de tons muito brancos até o castanho – dependendo muito da quantidade de melanina produzida. Pessoas com albinismo e que tenham ascendência africana ou asiática podem apresentar cabelo louro, ruivo ou castanho. A cor do cabelo também pode escurecer com o passar dos anos, conforme aumenta a produção de melanina.

NOS OLHOS: A cor dos olhos de uma pessoa com albinismo pode variar do azul muito claro ao castanho e, assim como a cor da pele e do cabelo, pode mudar conforme a idade. O albinismo também costuma levar ao surgimento de sinais e sintomas diretamente relacionados à visão, como o movimento rápido e involuntário dos olhos, estrabismo, miopia, hipermetropia, fotofobia e outros.

Diagnóstico

Para análise completa, é necessário exame físico, oftalmológico minucioso e comparação da pigmentação da pele e do cabelo com a de membros da mesma família. Em geral, é possível determinar um caso de albinismo apenas por

meio da observação clínica, uma vez que a maioria dos casos da doença leva ao desenvolvimento de sintomas bastante característicos.

Tratamento

Para tratar do albinismo, é necessário atendimentos oftalmológico e dermatológico adequados. É imprescindível acompanhar os sinais na pele buscando detectar possíveis anormalidades e indícios do surgimento de lesões que possam levar ao câncer de pele – uma das principais complicações.

Cuidados

Pacientes devem tomar uma série de medidas de autocuidado para evitar complicações. O uso de filtro solar é essencial para os albinos. Além disso, é importante que os pacientes evitem ao máximo a exposição solar de alto risco, sem tomar os cuidados necessários. Se possível, o uso de roupas compridas, que cubram regiões normalmente expostas ao sol, também deve ser priorizado, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado PASTOR MARCO FELCIANO

PSC/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8035/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 2º O vestuário de que trata o artigo 1º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico mencionado no caput deste artigo, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O Sistema Único de Saúde fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico mencionado no caput deste artigo suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O Sistema Único de Saúde fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, segundo o gênero e voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida apresentam elevada fotossensibilidade e, por isso, devem constantemente buscar proteção contra possíveis efeitos deletérios causados pela exposição aos raios solares, sendo que, no Brasil, em face de sua vasta extensão territorial e posição geográfica, essa premência é ainda mais acentuada.

Seja na Região Amazônica, onde a incidência de raios solares é quase perpendicular ao solo, ou no Sul do País, onde a população está mais suscetível aos efeitos da rarefação da camada de ozônio – escudo natural do planeta -, é vital que as pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida, segundo critérios médicos -, possam ter à sua disposição todos os meios tecnológicos atualmente disponíveis para se protegerem.

De fato, nesses casos, a primeira linha de defesa é constituída por protetores solares de uso dermatológico, cuja distribuição inclusive já se pleiteia nesta Casa pela louvável iniciativa de diversos parlamentares.

O que se pretende nesta Proposição, contudo, é oferecer um tipo de proteção complementar, constituída por roupas e tecidos tecnologicamente mais avançados, cujos fios são fabricados com aplicação de dióxido de titânio, de forma a oferecer uma barreira mais efetiva contra a penetração dos raios ultravioleta.

Nobres Pares, por certo que desta medida decorrerá certo custo financeiro, porém, seu objetivo mais relevante é, principalmente, buscar amparo social a um grupo específico de brasileiros ao qual o acesso ao mercado de trabalho é mais restrito do que a média da sociedade, um dos critérios que caracteriza um conjunto de pessoas como hipossuficiente.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social à qual o Poder Público e a sociedade devem dedicar especial atenção, motivo pelo qual tenho por certo receber o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Sessões, em 29 de maio de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
(PTB/PA)**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.033/2017 assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho. Trata-se de reedição do PL nº 3.638/2004, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que em 2007 foi arquivado em razão da não reeleição do autor.

O PL nº 8.033/2017 está apensado a duas outras proposições: o PL nº 8.035/2017 e o PL nº 3.227/2019. Essas proposições versam, respectivamente, sobre: a necessidade de assegurar às pessoas portadoras de hipopigmentação congênita o recebimento de protetor e bloqueador solar e óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB pelo SUS; e sobre o direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Como dito, pela correlação entre as matérias veiculadas, esses dois PLs foram apensados ao PL nº 8.033/2017 aqui relatado.

O PL nº 8.033/2017 foi apresentado nesta Casa no dia 05/07/2017 e despachado posteriormente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Educação - CE; Seguridade Social e Família - SSF; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No dia 18/10/2019, fui designado Relator da proposição.

Encerrado o prazo de 05 (cinco) sessões para apresentação de emendas (21/10/2019 a 31/10/2019), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito das três proposições, é patente que cuidam de tema de inegável relevância.

Vejamos.

No dia 27/6/2017, o *Portal G1* publicou matéria sob o título '*Invisíveis: a realidade dos albinos brasileiros*'¹, que explica de modo amplo as dificuldades vivenciadas pelos brasileiros portadores do albinismo.

¹ Vide: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/invisiveis-a-realidade-dos-albinos-brasileiros.ghtml>. Acesso em 31/10/2019.

Segundo o *G1*, no Brasil de muitas raças e todas as cores, há um tom de pele “deixado de lado”, o que é um paradoxo, pois a par de serem amplamente notados nas ruas, nos *shoppings* ou nos metrôs, os albinos passam, contraditoriamente, à completa invisibilidade aos olhos do poder público.

Não existe no país, por exemplo, nenhuma política pública em vigor que lhes auxilie diretamente. Nenhuma ação afirmativa os contempla integralmente. Eles também nunca constaram de quaisquer pesquisas demográficas realizadas.

“A gente sabe quantas geladeiras tem no Brasil, quantas pessoas assinam TV a cabo, mas não sabemos quantos albinos existem, porque não constamos do Censo. Somos invisíveis aos olhos do poder público. Se não existe uma quantificação populacional, como você vai estudar e planejar políticas públicas a uma população que você nem reconhece que existe?”, questionou na reportagem o Professor Doutor Roberto Biscaro, criador do *blog Albino Incoerente* e um dos defensores dos direitos da categoria no país.

Entre a população, albina ou não, muito existe de curiosidade sobre a mutação genética que rende aos portadores olhos, pele e pelos extremamente brancos, mas pouco se tem de informação sobre o que é, de fato, o albinismo.

O albinismo é uma desordem genética que, de modo geral, inibe a produção de melanina, o pigmento que dá cor a alguns órgãos e nos protege da radiação do sol.

Existem diferentes tipos da mutação, com variados resultados. Atualmente, já foram identificados setes genes ligados ao albinismo no mundo, de acordo com a Santa Casa de São Paulo, referência na área.

“Tem vários graus (de albinismo). Dependendo do tipo de mutação que acontece, você vai ver desde uma forma em que não se produz nada de pigmento, quando peles e cabelos são completamente brancos, até os que produzem uma certa quantidade de melanina, que são os que têm o cabelo mais amarelado e uma pele que até bronzeia”, explicou ao *G1* a Coordenadora do Programa Pró-Albino, da Santa Casa, o único que oferece atendimento especializado e gratuito aos albinos no Brasil.

A limitação dos albinos é puramente de pigmentação – ou seja, eles têm problemas exclusivamente na pele e nos olhos, e não mental, como alguém possa supor.

Na rotina diária, o principal percalço é a baixa visão. A maioria enxerga com menos de 30% da capacidade total dos olhos, o que, se não tratado, provoca grande dificuldade no aprendizado e em situações que podem parecer banais para os outros, como ver qual é a linha do ônibus que vem.

O grande inimigo dos albinos, contudo, é o câncer. Aliada à grande fragilidade da pele, à exposição recorrente ao sol e à falta de tratamento adequado, a doença é a que mais mata prematuramente os portadores de albinismo.

Quando saem de suas casas, os albinos têm de lidar com outro incômodo permanente, além do sol: a zombaria. A lista de apelidos comuns a todos eles é extensa, principalmente na infância e adolescência.

No plano legislativo, merece destaque outra matéria do *Portal G1*, publicada em 28/6/2017², intitulada *Único projeto de lei que trata dos direitos dos albinos no Congresso está parado há 2 anos*, na qual o periódico chama a atenção para a lenta tramitação do PL nº 7.762/2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, atualmente aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nesta Casa.³

Até agora, esta vinha sendo a principal proposta política em tramitação referente aos direitos de albinos no Brasil.

Segundo a reportagem, enquanto a legislação não “sai do papel”, os albinos têm se socorrido perante o Poder Judiciário.

O aposentado Miguel Naufel conseguiu na Justiça o direito de receber protetor solar todo mês da Prefeitura de Mococa, no interior de São Paulo, onde vive. Sem dinheiro, ele foi à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e entrou com um pedido de obrigação de fazer contra a administração municipal.

Naufel recebe, em média, seis frascos de protetor solar por mês. Quando sobra, ele ajuda quem não tem. "Não tenho saído de casa, tenho saído muito pouco. Então, eu dou o que sobre para albinos que não têm", revelou ao *G1*.

O bom é saber que, além dessas iniciativas isoladas, outras, de caráter coletivo, têm sido exitosas.

Por meio de um acordo e por iniciativa dos próprios, albinos baianos passaram fazer parte de um cadastro atualizado no sistema público, em 2006. Pouco tempo depois, conseguiram o direito de receber de graça protetores solares e consultas com dermatologistas.

"Me traz muita satisfação que a gente tenha avançado em algo, mas ainda falta muito a ser feito. Se você pensar, é uma 'besteira' reconhecer que o protetor solar é um medicamento, e não um cosmético. É tão simples, mas como é que não vira lei no Brasil? Não dá para entender. Pra mim, é falta de boa vontade", opinou Ana Rita Guerra Ferreira, diretora de ação social da Associação das Pessoas com Albinismo na Bahia (Apalba).

Para o autônomo Joselito Pereira da Luz, o Zelito, membro da associação desde o início, além do protetor solar, as políticas públicas voltadas aos albinos devem focar na propagação da informação e, por consequência, da prevenção. "Se o governo quer acabar com a vergonha que é albinos morrendo de câncer em pleno século XXI, ele deveria orientar as crianças que nascem albinas e os pais delas. Vamos propagar o autocuidado".

Apresentado o quadro social e legislativo acerca das medidas necessárias a promover melhor qualidade de vida dos portadores de hipopigmentação, analisemos o PL nº 8.033/2017 (projeto principal) e os dois apensados a ele.

² Vide: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/unico-projeto-de-lei-que-trata-dos-direitos-dos-albinos-no-congresso-esta-parado-ha-2-anos.ghtml>. Acesso em 31/10/2019.

³ Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619475>. Acesso em 31/10/2019.

Chamou-nos a atenção, de início, a técnica legislativa pouco apurada usada na elaboração do PL nº 8.033/2017. Lendo a minuta, temos a impressão de que se trata de um protocolo de intenções, repleto de normas programáticas, plasmadas em dispositivos excessivamente longos (*vide* art. 1º do projeto).

Todavia, no mérito, a proposição é digna de encômios, prevendo melhorias para os albinos em diversas áreas, como mercado de trabalho, saúde e educação.

E isso é o que de fato importa.

Por sua vez, o PL nº 8.035/2017 também é de autoria do Deputado Marco Feliciano. O escopo deste, embora mais reduzido que o do PL nº 8.033/2017, é de igual relevância: o estabelecimento de política pública que obrigue o Sistema único de Saúde-SUS a fornecer gratuitamente óculos escuros e bloqueador solar, mensalmente, à comunidade de albinos. Além disso, prevê que o SUS seja obrigado a fornecer atendimento médico dermatológico e oftalmológico aos portadores de hipopigmentação congênita.

Por fim, o PL nº 3.277/2019, do Deputado Paulo Bengtson, inova ao prever que o SUS disponibilize, aos portadores de hipopigmentação, roupas fabricadas em tecido especial, ele próprio dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50.

Resta patente que os três projetos se complementam e que a medida legislativa mais adequada no momento é a apresentação de Substitutivo (em anexo) que busque contemplar, numa única proposição, os comandos trazidos pelas propostas em exame.

Nesse sentido, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do PL nº 8.033/2017 e de seus dois apensados (PL nº 8.035/2017 e 3.227/2019), na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.033, DE 2017

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao bem-estar e a integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelos portadores de tal condição.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE

Art. 2º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, aos portadores de albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 3º O vestuário de que trata o artigo 2º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, segundo o gênero e voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 4º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, aos portadores de albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Art. 5º Nos moldes do art. 4º, o SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico aos portadores de albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 6º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;

III – aconselhamento genético;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados aos portadores de albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita do albino, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 7º Aos portadores de albinismo ficam assegurados:

I - matrícula em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

II - recursos e serviços educacionais especiais que lhes permitam serem educados de acordo com suas necessidades e capacidades individuais;

III - criação, na escola, de ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;

IV - a presença, na escola, de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais deles;

V – o apoio, em sala de aula, no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados, que compensem suas limitações individuais; e

VI – orientação, no caso de alunos albinos, na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

Art. 8º A fim de incentivar maior participação dos albinos no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.033/17 e os Projetos de Lei nºs. 8.035/17 e 3.227/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lucas Fernandes .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 8.033, DE 2017 E AOS PROJETOS DE LEI NºS. 8.035/74 E 3.227/19, APENSADOS

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao bem-estar e a integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelos portadores de tal condição.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE

Art. 2º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, aos portadores de albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 3º O vestuário de que trata o artigo 2º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, segundo o gênero e voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 4º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, aos portadores de albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Art. 5º Nos moldes do art. 4º, o SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico aos portadores de albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 6º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;

III – aconselhamento genético;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados aos portadores de albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita do albino, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 7º Aos portadores de albinismo ficam assegurados:

I - matrícula em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

II - recursos e serviços educacionais especiais que lhes permitam serem educados de acordo com suas necessidades e capacidades individuais;

III - criação, na escola, de ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;

IV - a presença, na escola, de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais deles;

V – o apoio, em sala de aula, no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados, que compensem suas limitações individuais; e

VI – orientação, no caso de alunos albinos, na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

Art. 8º A fim de incentivar maior participação dos albinos no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.033, DE 2017

Apensados: PL nº 8.035/2017 e PL nº 3.227/2019

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

Autor: Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, propõe assegurar “às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho”. Trata-se de reedição do PL nº 3.638/2004, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que em 2007 foi arquivado em razão da não reeleição do autor.

A ele estão apensados o PL nº 8.035, de 2017, também de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, que versa sobre a necessidade de assegurar “às pessoas portadoras de hipopigmentação congênita o recebimento de protetor e bloqueador solar e óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB pelo SUS”; e o PL nº 3.227, de 2019, de autoria do Deputado Paulo Bengston, que dispõe sobre o “direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta)”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; e Seguridade Social e Família para análise do mérito. Em seguida, será examinada pela

exEdit
07877351230*



Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o PL nº 8.033, de 2017 e seus dois apensados foram aprovados, na forma do substitutivo, em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2019, com base em parecer favorável proferido pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.033, de 2017, e seus apensados asseguram às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho. Argumenta o autor da proposição principal que, em razão da baixa visão e da intolerância à luz solar, as pessoas com albinismo carecem de apoio especial na atenção à saúde e na integração à escola e ao mercado de trabalho. Trata-se de reedição do PL nº 3.638/2004, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que em 2007 foi arquivado em razão da não reeleição do autor.

Consideramos meritória a iniciativa, visto que faltam ações do poder público voltadas às necessidades características das pessoas com albinismo, e que não há legislação específica que garanta seus direitos.

Após análise pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi apresentado substitutivo que contemplou as disposições dos três projetos em análise e trouxe grandes avanços à proposta. No entanto, ainda restam alterações necessárias para aperfeiçoar o projeto.

Quanto aos direitos relativos à educação, presentes no art. 7º do substitutivo proposto, há que se levar em conta as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996 – LDB). Embora o albinismo em si não seja considerado uma deficiência, é comum que os albinos tenham deficiências visuais, sendo então considerados pessoas com deficiência, a depender do grau de comprometimento da visão.



* CD 2 3 1 5 8 7 7 8 6 7 0



Incumbe ao poder público, nos termos da LDB, garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência vai além e prevê, no Capítulo “Do Direito à Educação”, que

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de



* c d 2 3 1 5 8 7 7 8 6 7 0 *



recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

[...]

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

[...]

Dessa forma, no que concerne à educação, consideramos que a maior parte dos dispositivos do projeto em análise (originalmente apresentado em 2004, antes da aprovação do Estatuto) propõe direitos atualmente já garantidos em lei. Por isso, optamos por suprimir do texto os dispositivos que causariam duplicidades. Considerando as necessidades específicas das pessoas com albinismo, estabelecemos a previsão de assegurar a orientação, nas instituições de ensino, quanto à utilização de protetores e bloqueadores solares e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações.

Também inserimos dispositivo que incumbe o poder público de estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico com vistas a ampliar a inclusão social da pessoa com albinismo. Entendemos que é



* c d 2 3 1 5 8 7 7 6 7 0



necessário desenvolver o conhecimento sobre o tema, inclusive para que as políticas públicas possam ser bem fundamentadas.

Além disso, unificamos o termo utilizado para se referir às pessoas com albinismo. Na proposição original, nos seus apensados e no substitutivo da CTASP, constam diferentes termos que optamos por substituir, em todas as ocorrências, por “pessoa com albinismo”, visto ser essa uma expressão mais contemporânea e a que encontramos com mais frequência em nossas pesquisas sobre o tema.

Com o fim de reforçar o combate à discriminação em sala de aula, problema que afeta, mesmo que não exclusivamente, as pessoas com albinismo, sugerimos que, no que tange às incumbências dos próprios docentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seja acrescentado dispositivo que insira, como competência dos educadores, a identificação e intervenção em situações de discriminação e bullying, promovendo um ambiente em sala de aula inclusivo, seguro, acolhedor e livre de violência.

Dada a extensão das alterações propostas, optamos por elaborar novo substitutivo, alterando, na ementa, a ordem das áreas para “saúde, educação e trabalho”, retirando, em última análise o termo “gênero”, do parágrafo 3º do artigo 4º, para melhor adequação de nomenclatura, e usando como base a proposição apresentada na CTASP, com a certeza de que a proposta ainda poderá ser aperfeiçoada pela Comissão de Saúde, para onde seguirá após a apreciação por esta Comissão.

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.033, de 2017, de seus dois apensados (PL nº 8.035/2017 e PL nº 3.227/2019) e do Substitutivo adotado pela CTASP, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



exEdit

* c d 2 3 1 5 8 7 8 6 7 0

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.033, DE 2017

Assegura às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com albinismo direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho, com vistas ao bem-estar e à integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelas pessoas com albinismo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O poder público deverá estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico com vistas a ampliar a inclusão social da pessoa com albinismo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE

Art. 3º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, às pessoas com albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 4º O vestuário de que trata o artigo 3º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS em até 30 (trinta) dias após ser



protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 5º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, às pessoas com albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.

Art. 6º O SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico prioritário às pessoas com albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 7º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de pessoas com albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso das pessoas com albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal das pessoas com albinismo;

III – aconselhamento genético;

exEdit
0 7 8 6 7 0 5 8 7 7 8 6 7 0 1 5 3 2 0 2 3 1 5 8 7 7 8 6 7 0 *




IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados às pessoas com albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita da pessoa com albinismo, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 8º Ao aluno com albinismo fica assegurada a orientação, nas instituições de ensino, quanto à utilização de protetores e bloqueadores solares e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações.

Art. 9º O Art. 13. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
VII - identificar e intervir prontamente em situações de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), promovendo, nas salas de aula, um ambiente escolar seguro, acolhedor e inclusivo.” (NR)

Art. 10. A fim de incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

exEdit

* C 0 2 3 1 5 8 7 7 6 7 0 *



III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua data de publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231587786700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.033, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.033/2017, do PL 8035/2017 e do PL 3227/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela CTRAB, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Daniel Barbosa, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Ismael, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professora Goreth, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Ivan Valente, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 28/06/2023 15:16:12.137 - CE
PAR 1 CE => PL 8033/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237725464700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 28/06/2023 15:16:12.137 - CE
SBT-A 1 CE => PL 8033/2017
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 8033, DE 2017 (Apensados PL nº 8035/2017 e 3227/2019)

Assegura às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com albinismo direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho, com vistas ao bem-estar e à integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelas pessoas com albinismo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237479530900>



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O poder público deverá estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico com vistas a ampliar a inclusão social da pessoa com albinismo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE

Art. 3º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, às pessoas com albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 4º O vestuário de que trata o artigo 3º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 5º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, às pessoas com albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico prioritário às pessoas com albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 7º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de pessoas com albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso das pessoas com albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal das pessoas com albinismo;

III – aconselhamento genético;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados às pessoas com albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita da pessoa com albinismo, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 8º Ao aluno com albinismo fica assegurada a orientação, nas instituições de ensino, quanto à utilização de protetores e bloqueadores solares e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações.



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O Art. 13. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
VII - identificar e intervir prontamente em situações de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), promovendo, nas salas de aula, um ambiente escolar seguro, acolhedor e inclusivo.” (NR)

Art. 10. A fim de incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237479530900>



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *